

# **GASPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 47.759.357/0001-11**

---

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL  
DE AMÉRICO BRASILIENSE/SP.

**EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 002/2023**  
**CARTA CONVITE 002/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO 1018/2023**

**GASPAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**,  
pessoa jurídica de Direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o  
número 47.759.357/0001-11, com endereço na R Luiz Antonio Da Silveira  
2316, ap. 11, CEP 15.025-020, por seu sócio Thiago Wallace Gaspar,  
brasileiro, solteiro, empresário portador do RG:29.504.689-2 e do CPF:281-  
956-968-48 vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar  
**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que  
outorgou à empresa **FACILITIES BRU SERVICE LTDA** como vencedora  
do certame conforme as razões de direito em anexo aduzidas.

Termos em que, Pede deferimento.  
São José do Rio Preto (SP), 02 de fevereiro de 2024.

**GASPAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**  
R.P. Thiago Wallace Gaspar

**GASPAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**  
CNPJ: 47.759.357/0001-11  
RUA LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA 2316 SALA 11 BOA VISTA  
CEP: 15025-020 SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP  
E-MAIL: [gaspar.adm@outlook.com](mailto:gaspar.adm@outlook.com)  
CONTATO: (17) 98101-1168

**ESPECIALIZADA EM MÃO DE OBRA:**

- \* PORTARIA/CONTROLE DE ACESSO
- \* LIMPEZA/SERVIÇOS GERAIS
- \* RECEPCIONISTA
- \* COPEIRA
- \* JARDINAGEM

# **GASPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 47.759.357/0001-11**

---

## **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A recorrente participou do certame licitatório em epígrafe, da qual fora atribuído à empresa FACILITIES BRU vencedora do certame por ter, em tese, a melhor proposta à administração pública.

Em que pese todo o respeito e admiração que a recorrente tem pela empresa adversa e pela comissão de licitação, o processo está eivado de nulidades insanáveis que irão fatalmente culminar com sua nulidade ou judicialização, assim, temos que a decisão desta comissão em habilitar a recorrida como vencedora está equivocada e merece ser reformada, vejamos:

### **FATOS RELEVANTES OCORRIDOS NO CERTAME**

Houve por parte da administração pública a realização de carta convite para participação em processo licitatório conforme edital 002/2023 para prestação de serviços de controlador de acesso.

No dia do certame, ao proceder a abertura dos envelopes a empresa teve de fazer outra procuração para seu preposto a representar, pois estava irregular;

Tiveram de imprimir documentos faltantes para complementar uma vez que a empresa habilitada não possuía todos os documentos;

O valor da empresa vencedora está **QUASE NO DOBRO** da proposta apresentada por esta empresa recorrente;

O detalhe é, esta empresa recorrente já sabia os valores e quem seria o vencedor e a desclassificação sumária desta empresa mediante um artifício arдил e criado apenas e tão somente para beneficiar uma empresa em detrimento das demais, flagrante favorecimento da vencedora.

**GASPAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**  
CNPJ: 47.759.357/0001-11  
RUA LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA 2316 SALA 11 BOA VISTA  
CEP: 15025-020 SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP  
E-MAIL: [gaspar.adm@outlook.com](mailto:gaspar.adm@outlook.com)  
CONTATO: (17) 98101-1168

**ESPECIALIZADA EM MÃO DE OBRA:**  
\* PORTARIA/CONTROLE DE ACESSO  
\* LIMPEZA/SERVIÇOS GERAIS  
\* RECEPCIONISTA  
\* COPEIRA  
\* JARDINAGEM

# **GASPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 47.759.357/0001-11**

Tanto é verdade que, esta recorrente já sabia dos valores antes mesmo de os envelopes serem abertos, tendo feito tal declaração em recurso pretérito, que, sequer foi levado em consideração pela comissão de licitação.

Fora exigido desta empresa recorrente (a título de diligência) contrato de prestação de serviços relativos ao atestado de capacidade técnica, o que é vedado por lei.

Enfim, verifica-se um descumprimento desta licitação a empresa específica, pois, não se pode olvidar que uma empresa que apresentou melhor proposta, apresentou atestados corretamente, cumpriu as diligências corretamente, e após, tenha sido desabilitada do certame SEM FUNDAMENTO ALGUM.

## **FUNDAMENTOS DA REFORMA DA DECISÃO**

### **Princípios da Proposta Mais Benéfica**

No anterior recurso a recorrente acreditou que a empresa havia apresentado o valor de R\$7.000,00 mês, porém, como houve a desclassificação desta empresa, o valor foi reajustado para R\$7.500,00, ou seja, ainda maior que aquele antes oferecido, e por um motivo simples, **TODOS OS DEMAIS LICITANTES FORA DESCLASSIFICADOS!!!**

Nesse sentido, colha-se os valores da empresa vencedora:

Item	DESCRIÇÃO	Valor Mensal (R\$)	Valor Total 12 Meses (R\$)
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLADOR DE ACESSO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.	<u>R\$7.500,00</u>	R\$90.000,00

No ato de abertura dos envelopes, foram incluídos documentos, foram retirados outros documentos dos envelopes, **O QUE É VEDADO!!!**

**GASPAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**  
CNPJ: 47.759.357/0001-11  
RUA LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA 2316 SALA 11 BOA VISTA  
CEP: 15025-020 SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP  
E-MAIL: [gaspar.adm@outlook.com](mailto:gaspar.adm@outlook.com)  
CONTATO: (17) 98101-1168

#### **ESPECIALIZADA EM MÃO DE OBRA:**

- \* PORTARIA/CONTROLE DE ACESSO
- \* LIMPEZA/SERVIÇOS GERAIS
- \* RECEPCIONISTA
- \* COPEIRA
- \* JARDINAGEM

# **GASPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 47.759.357/0001-11**

---

O valor ofertado por esta recorrente foi de R\$4.600,00 porém, fora desclassificada de forma sumária do certame em flagrante benefício e favorecimento da empresa vencedora.

Não há lógica em contratar uma empresa PELO VALOR PRÓXIMO DO DOBRO daquele apresentado por esta empresa, desclassificando todos os demais do certame, sem fundamento plausível, o que ofende frontalmente a lei de licitações, nesse sentido:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

III – **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

A licitação é o procedimento para se verificar a proposta mais benéfica para a administração pública, o que se vê neste certame **é exatamente o contrário**, pois, a vencedora apresentou uma proposta acima de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por mês e esta empresa recorrente apresentou uma proposta de R\$4.600,00.

Não há proposta mais benéfica, o que há é um estranho e suspeito ato de inabilitação infundado mediante atos contrários à lei, que, apesar de ter sido alterada, não houve alteração do referido dispositivo. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU:

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos *atestados* de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar *diligências* para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante.

TCU - Acórdão 1385/2016-Plenário - Data da sessão 01/06/2016 – Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É faculdade da administração pública efetivar a diligência, mas, exigir atestado, exigir nota fiscal, exigir contrato de prestação de

**GASPAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**

CNPJ: 47.759.357/0001-11

RUA LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA 2316 SALA 11 BOA VISTA

CEP: 15025-020 SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP

E-MAIL: [gaspar.adm@outlook.com](mailto:gaspar.adm@outlook.com)

CONTATO: (17) 98101-1168

**ESPECIALIZADA EM MÃO DE OBRA:**

\* PORTARIA/CONTROLE DE ACESSO

\* LIMPEZA/SERVIÇOS GERAIS

\* RECEPCIONISTA

\* COPEIRA

\* JARDINAGEM

# **GASPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 47.759.357/0001-11**

---

serviços, e mais, **DEPOIS DE TUDO APRESENTADO, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO INABILITOU A EMPRESA.**

Ademais, esta empresa apresentou ao menos dois atestados de prestação de serviços na forma exigida no edital e ainda cópia de contrato da Camara Municipal de Fernandópolis, com prestação em diversos órgãos e mesmo assim, foi sumariamente excluído do certame.

Apesar de não haver provas, há fundadas suspeitas de conluio e facilitação nos atos procedimentais licitatórios, pois como as outras empresas declararam que cumpriam os requisitos de habilitação e encaminham documentação faltante ou certidões vencidas, pois, não há outra explicação para tanta facilitação a uma empresa que trouxe o valor máximo para participação e com tantos erros procedimentais.

## **FALTA DE TRATAMENTO ISONÔMICO**

O art. 11 da lei de licitações prevê como obrigação da municipalidade de contratar a opção mais vantajosa para a administração pública, o que não está a ocorrer no presente caso e poderá ser objeto de denuncia junto ao Tribunal de Contas e ser também objeto de mandado de segurança.

A comissão de licitação exigiu diversas diligências desta recorrente...

E da recorrida????

Que diligências foram requeridas???

E o resultado da diligência???

Esta empresa foi simplesmente desclassificada por um mero capricho, pois, cumpriu **TODOS OS REQUISITOS** legais e

**GASPAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**  
CNPJ: 47.759.357/0001-11  
RUA LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA 2316 SALA 11 BOA VISTA  
CEP: 15025-020 SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP  
E-MAIL: [gaspar.adm@outlook.com](mailto:gaspar.adm@outlook.com)  
CONTATO: (17) 98101-1168

**ESPECIALIZADA EM MÃO DE OBRA:**  
\* PORTARIA/CONTROLE DE ACESSO  
\* LIMPEZA/SERVIÇOS GERAIS  
\* RECEPCIONISTA  
\* COPEIRA  
\* JARDINAGEM

# **GASPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 47.759.357/0001-11**

---

editálicos, mesmo assim, foi desclassificada em total contrariedade ao edital e sem um fundamento plausível.

Foi comprovado a prestação de serviços por esta recorrente e em total favorecimento a empresa recorrida, em flagrante favorecimento e ofensa ao princípio da isonomia, nesse sentido Maria Sylvia Zanella de Pietro destaca que:

A preocupação com a isonomia e a competitividade ainda se revelam em outros dispositivos da Lei n. 8.666/93; no artigo 30, §5º, é vedada, para fins de habilitação, a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na lei, que inibam a participação na licitação; no artigo 42, referente às concorrências de âmbito internacional, em que se procura estabelecer igualdade entre brasileiros e estrangeiros: pelo § 1º, "quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro"; pelo § 3º do art.42, "as garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro"; pelo § 4º, "para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda"; e, pelo § 6º, "as cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino"; o artigo 90 define como crime o ato de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. (DI PIETRO, 2001. p. 296)

Não há motivos para a desclassificação desta empresa em ato pretérito, mormente por ofensa à isonomia, que, fatalmente irá influenciar no resultado da licitação **COM CLASSIFICAÇÃO DO PREÇO AO DOBRO** daquele apresentado por esta empresa ilícitamente desclassificada.

## **DESVANTAGEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREÇO MAIOR QUE O CADTERC - SUPERFATURAMENTO**

**GASPAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**  
CNPJ: 47.759.357/0001-11  
RUA LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA 2316 SALA 11 BOA VISTA  
CEP: 15025-020 SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP  
E-MAIL: [gaspar.adm@outlook.com](mailto:gaspar.adm@outlook.com)  
CONTATO: (17) 98101-1168

**ESPECIALIZADA EM MÃO DE OBRA:**  
\* PORTARIA/CONTROLE DE ACESSO  
\* LIMPEZA/SERVIÇOS GERAIS  
\* RECEPCIONISTA  
\* COPEIRA  
\* JARDINAGEM

# GASPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

**CNPJ: 47.759.357/0001-11**

Mais uma vez indagamos que há flagrante ofensa ao princípio da condição mais benéfica a administração pública mediante a contratação favorecida e superfaturada da empresa vencedora.

O valor passado para a prestação dos serviços por esta concorrente e recorrente foi de R\$4.600,00 por mês.

O cadterc traz como base o preço de R\$ 5.570,05, nesse sentido, segue print do Cadterc com os valores base:

Total do Posto/mês	R\$ 5.570,05	100,0000%
Total do Posto/dia (20,68 dias efetivamente trabalhados no mês)	R\$ 269,34	-

Já a licitante vencedora apresentou preço de R\$7.500,00!!!

**Estamos falando de preço próximos de 34% maior que o Cadterc!!!**

**Estamos diante de um preço próximo de 63% maior que esta recorrida!!!!**

Gostaríamos de saber desta comissão de licitação: Onde está a vantagem da administração pública???

Por estas razões requer esta recorrente uma reapreciação dos procedimentos e seja desclassificada a vencedora do certame por ser o valor **SUPERFATURADO** e além daquele apresentado pela recorrida e pelo parâmetro do Cadterc.

**DILIGÊNCIA INÓCUA E SEM SENTIDO, MAS, CUMPRIDA PELA RECORRENTE  
DILIGÊNCIA NÃO EXIGIDA DA RECORRIDA**

**GASPAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**  
CNPJ: 47.759.357/0001-11  
RUA LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA 2316 SALA 11 BOA VISTA  
CEP: 15025-020 SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP  
E-MAIL: [gaspar.adm@outlook.com](mailto:gaspar.adm@outlook.com)  
CONTATO: (17) 98101-1168

**ESPECIALIZADA EM MÃO DE OBRA:**  
\* PORTARIA/CONTROLE DE ACESSO  
\* LIMPEZA/SERVIÇOS GERAIS  
\* RECEPCIONISTA  
\* COPEIRA  
\* JARDINAGEM

# **GASPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 47.759.357/0001-11**

---

Enquanto o procedimento estava ocorrendo, esta comissão de licitação acatou pedido de diligência feito pela empresa e requereu cópia do contrato de prestação de serviços para aferir a validade do atestado de capacidade técnica, o que foi devidamente cumprido.

Inclusive, foram apresentados outros atestados de prestação de serviços em outros órgãos e mesmo assim, houve a desclassificação sumária, e mais, não foi exigido da recorrida as mesmas condições, ou seja, faltou tratamento isonômico com a finalidade precípua de favorecer a recorrida.

O atestado foi comprovado e certificado a sua validade, mesmo assim, sem fundamento algum a comissão de licitação desclassificou esta recorrente e classificou aquela proposta que é quase o dobro do valor apresentado por esta empresa e o valor é muito superior ao Cadterc.

**PRINCÍPIO DA DECISÃO FUNDAMENTADA (ART. 93 IX E ART. 37 CF/88)**

**OFENSA AO PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO**

**OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA**

As decisões judiciais e administrativos tem de ser todas fundamentadas sob pena de nulidade, assim, são os dizeres da Constituição Federal:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

A decisão desta comissão não foi fundamentada, aliás, esta empresa sequer soube da decisão, sendo obrigada a entrar no site da

**GASPAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**

CNPJ: 47.759.357/0001-11

RUA LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA 2316 SALA 11 BOA VISTA

CEP: 15025-020 SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP

E-MAIL: [gaspar.adm@outlook.com](mailto:gaspar.adm@outlook.com)

CONTATO: (17) 98101-1168

**ESPECIALIZADA EM MÃO DE OBRA:**

\* PORTARIA/CONTROLE DE ACESSO

\* LIMPEZA/SERVIÇOS GERAIS

\* RECEPCIONISTA

\* COPEIRA

\* JARDINAGEM

# **GASPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 47.759.357/0001-11**

---

prefeitura e se deparar com a habilitação da recorrida sem que fosse intimado e sem que fosse oportunizado o contraditório.

Além do que, NÃO HÁ FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA que justifique a homologação da recorrida como vencedora tendo esta apresentado proposta muito maior que a recorrente.

## ***DOS REQUERIMENTOS***

Por todo o exposto, requer esta recorrente:

Que seja acolhido este recurso e processado na forma da lei e do edital, e após ser dado vistas ao contraditório, requer:

Seja declarada a anulação do referido ato de homologação da recorrente como vencedora do certame, tudo nos termos da fundamentação acima exposta.

Por estas razões, vem o recorrente implorar dos Eméritos Julgadores desta comissão, a reforma da r. decisão administrativa e inabilitar a empresa recorrida pelos fundamentos acima apresentados, devendo ser revisto o ato administrativo e ser considerada a melhor proposta aquela apresentada pela recorrente, **no sentido fazer a mais lúdima e verdadeira JUSTIÇA!**

Termos em que,  
Com o devido respeito e protestos  
de estima e apreço pelos eméritos julgadores,  
**Pede deferimento**  
São José do Rio Preto, 02 de fevereiro de 2024.

**GASPAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**  
R.P. Thiago Wallace Gaspar

**GASPAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**  
CNPJ: 47.759.357/0001-11  
RUA LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA 2316 SALA 11 BOA VISTA  
CEP: 15025-020 SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP  
E-MAIL: [gaspar.adm@outlook.com](mailto:gaspar.adm@outlook.com)  
CONTATO: (17) 98101-1168

**ESPECIALIZADA EM MÃO DE OBRA:**  
\* PORTARIA/CONTROLE DE ACESSO  
\* LIMPEZA/SERVIÇOS GERAIS  
\* RECEPCIONISTA  
\* COPEIRA  
\* JARDINAGEM